



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.502 - DF (2013/0099562-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S) - DF032023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

I - *"O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente"* (AgRg no REsp n. 1.133.632/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/10/2016).

II - Partindo da premissa de que o delito em questão é considerado crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência.

III - O pleito relativo ao reconhecimento da atipicidade da conduta esbarra na necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.502 - DF (2013/0099562-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO contra a decisão de fls. 857-869, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, inicialmente, o recorrente aponta que "*[...] a violação ao artigo 111, inciso I, do CP, é evidente ictu oculi, sendo questão estritamente jurídica e de direito material. Assim, não procede a alegação de que a matéria ventilada necessitaria de revolvimento de matéria fático-probatória*" (fl. 880).

E acrescenta, ainda, que "*[...] o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu com a publicação do acórdão no dia 7 de maio de 2012 (Fl. 560), portanto, há mais de 5 (cinco) anos. De lá para cá ocorreu a prescrição da pretensão executória da sanção imposta ao ora agravante. Assim, requer-se o provimento do corrente agravo, a fim de que se reconheça a extinção da punibilidade do réu, na forma do art. 61 do CPP*" (fls. 881-882).

Na sequência, o agravante reitera os argumentos anteriormente apresentados em recurso especial, alegando que a ofensa ao princípio da legalidade foi matéria prequestionada nos autos e que a conduta narrada pela denúncia tornou-se atípica, em razão da superveniência da Lei n.º 12.651/2012 (fls. 885-886).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.502 - DF (2013/0099562-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

I - "O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente" (AgRg no REsp n. 1.133.632/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/10/2016).

II - Partindo da premissa de que o delito em questão é considerado crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência.

III - O pleito relativo ao reconhecimento da atipicidade da conduta esbarra na necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos.

De início, quanto à natureza do crime, a decisão monocrática assim consignou:

"Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial, o qual não merece acolhimento.

Com efeito, nas razões do recurso especial, o recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, para justificar a interposição do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Aduz que 'o crime do artigo 48, da lei ambiental, é, nos termos dos acórdãos paradigmas, crime instantâneo absorvido pelos tipos descritos nos artigos 63 e 64 da mesma lei, ao passo que, para o acórdão paragonado, é crime permanente não sujeito à prescrição enquanto não cessada a conduta' (fl. 663).

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outros Tribunais, 'sendo que, para o acórdão atacado, o crime do artigo 48 (...) é de natureza permanente, ao passo em que, para os acórdãos paradigmas é instantâneo com efeitos permanentes' (fl. 664).

*Sobre a questão, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 é permanente, **in verbis**:*

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. NATUREZA PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. Precedentes.

2. Se a ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanece o recorrente em cometimento da infração penal.

3. A ausência de informação acerca da cessação da permanência impede a aferição do transcurso do lapso prescricional e impõe o prosseguimento do inquérito policial.

*4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1133632/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 10/10/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece que o tipo penal do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é permanente e, dessa forma, pode ser interpretado de modo a incluir a conduta daquele que mantém edificação, há muito construída, em área às margens de represa artificial - na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo -, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 21.656/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 25/11/2015)

'PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. O tipo insculpido no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 tem como propósito preservar o meio ambiente, buscando assegurar a regeneração natural das florestas e das demais formas de vegetação, e não punir a ocorrência de dano direto já realizado à natureza.

2. Hipótese em que a conduta do agravante de manter construção (casa de madeira) em área de marinha e de preservação permanente, situada em área de manguezal no interior de Unidade de Conservação, na Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé, incide no tipo penal previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista que a continuidade da ocupação impediu a recuperação natural da localidade.

3. O delito em questão possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

4. Desconstituir a decisão condenatória para, então, concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1503896/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 09/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nos termos da r. decisão que deixou de admitir o recurso especial, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

No que concerne à interposição recursal pela alínea 'a' do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Partindo da premissa de que o delito em questão é considerado crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência.

Nesse sentido, cumpre reiterar que 'Se a ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanece o recorrente em cometimento da infração penal (...) A ausência de informação acerca da cessação da permanência impede a aferição do transcurso do lapso prescricional e impõe o prosseguimento do inquérito policial (...)' (AgRg no REsp 1133632/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 10/10/2016).

[...]"

Esse entendimento acerca da natureza do crime previsto no art. 48 da Lei de Crimes ambientais também é consolidado no eg. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica pela leitura dos precedentes a seguir:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Art. 48 da Lei 9605/1998 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação). Denúncia. 3. Ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Não ocorrência. Acórdão recorrido suficientemente motivado. 5. Prescrição. Pleito que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e da interpretação da legislação infraconstitucional. 6. O crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional inicia-se com a cessação da conduta delitiva. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 923.296/SP AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 24/11/2015).*

"Habeas corpus. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48 da Lei nº 9.605/98). Pedido de trancamento da ação penal. Alegações de inépcia da denúncia, atipicidade do fato e falta de justa causa. Não ocorrência. Ordem denegada. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta Corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada" (HC n. 107.412/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 23/5/2012).

Prossegue a decisão monocrática, quanto à alegada aplicação da Lei de Crimes Ambientais de forma retroativa:

"Em outro ponto de seu recurso, o recorrente alega que as instâncias ordinárias teriam aplicado a Lei 9.605/98 de forma retroativa. Para tanto, aduz que 'mesmo admitindo haver edificações anteriores ao advento da Lei 9.605/98 (...) o Tribunal de origem estendeu as penas e seus efeitos penais e extrapenais a todas as condutas, sem distinção, inclusive àquelas praticadas antes do dia 1º/4/1998, data de entrada em vigência da lei penal criminalizadora' (fl. 629).

Sobre a questão, extraio do v. acórdão recorrido que (fls. 551/552):

'(...) Aduz a defesa que os peritos não definiram exatamente a data das construções das edificações, sendo atípicos os fatos praticados pelo denunciado, eis que anteriores à entrada em vigor da Lei 9605/98. Observa-se, contudo, que, muito embora não tenha sido especificado o ano exato do ocorrido, o laudo concluiu que todas as construções foram erigidas entre os anos de 1997 e 2007, restando, dessa forma, tipificada a conduta, eis que realizada posteriormente ao advento da Lei n. 9605/95. Vale destacar a conclusão do trabalho técnico:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Assinale-se que, conforme levantamento histórico realizado através de plantas e fotografias aéreas do Sistema Cartográfico do DF (Sicad-DF), assim como imagens de satélite, as ocupações aqui descritas foram implementadas no seguinte período:

-Aterro, muro de arrimo, quadra de tênis e piscina entre os anos de 1997 e 2002/2003

-Demais ocupações em APP e 'Área Verde' entre os anos de 2002/2003 e 2007'

Ora, a leitura do trecho em destaque revela que a cronologia da ocupação - que atestou haver construções efetuadas em períodos posteriores ao da vigência da Lei 9605/98 - foi realizada através de plantas e fotografias aéreas do Sistema Cartográfico do DF, assim como imagens de satélite. Dessa forma, não há como alterar as conclusões periciais sem proceder a novo exame fático-probatório, providência que não se admite na via especial em observância ao que dispõe a Súmula 7/STJ.

Com efeito, rever essas conclusões, como pretende o agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória produzida durante a instrução processual, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Sobre a questão, destaco os seguintes julgados:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA EM 1º GRAU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 709/STF. CRIME AMBIENTAL. ART. 41 DA LEI 9.605/98. DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Se insurgência recursal se alicerça na tese de que a área atingida seria formada apenas por arbustos, não se enquadrando na definição de floresta ou mata, a que se refere o tipo previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/98, não há como atingir a conclusão almejada sem proceder ao reexame fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1112806/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 02/02/2016).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Na espécie, a pretensão veiculada no apelo raro, consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em comprovar a materialidade do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98 esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, uma vez que se mostra indispensável, para tanto, o reexame das provas coligidas aos autos.

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1332488/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 24/02/2015).

'RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 64 DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OFENSA AO ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998. NECESSIDADE DE CAUSAR DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONDUTA PRATICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 48 DA LEI 9.605/1998. ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a análise do recebimento da denúncia em relação à conduta do art. 64 da Lei n. 9.605/1998, pois ultrapassado o prazo da pretensão punitiva estatal, previsto no art. 109, V, do Código Penal.

2. Para a configuração do delito do art. 40 da Lei n. 9.605/1998, é necessário que o dano seja causado a Unidade de Conservação ou nas áreas circundantes de Unidade de Conservação, num raio de até 10 km, o que não se confunde com Área de Preservação Permanente.

3. Quanto à prática do crime previsto no art. 48 da Lei de crimes ambientais, o Tribunal de origem aponta evidências extraídas dos autos de que a conduta do recorrido data de época anterior à entrada em vigor da Lei de crimes ambientais e de que não foi necessária a retirada da vegetação nativa do local onde realizadas as edificações, que supostamente impedem ou dificultam a regeneração de florestas e demais formas de vegetação. Aspectos fático-probatórios que não podem ser infirmados em sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

*4. Recurso especial não provido. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito tipificado no art. 64 da Lei n. 9.605/1998' (REsp 897.319/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 05/11/2015)*

*Demais disso, e ainda que se tenha em consideração, segundo as datas em destaque, que as obras perduraram por mais de nove anos após a entrada em vigor da norma em referência, é preciso considerar que 'A incidência imediata das novas restrições ambientais a situações pretéritas em andamento não é tratamento absurdo, pela inexistência de um direito adquirido de poluir, cabendo o prosseguimento da instrução criminal para definição da consciência do ilícito e do elemento subjetivo' (HC 273.304/PR, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 08/09/2016).*

Destaco, por oportuno, a ementa desse r. julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR DANOS À UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

*4. O Tribunal a quo entendeu que a conduta do paciente se adequa ao tipo penal previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, asseverando que a construção está situada dentro da zona de amortecimento, consistente na região localizada no raio de 10 (dez) quilômetros a partir dos limites da área protegida e que "(...) embora a edificação tenha ocorrido há cerca de 12 (doze) anos, os danos já causados à vegetação, bem como a presença de residência e de pessoas no local podem continuar prejudicando o ecossistema até o presente momento, inclusive as espécies ameaçadas de extinção." 5. **A incidência imediata das novas restrições ambientais a situações pretéritas em andamento não é tratamento absurdo, pela inexistência de um direito adquirido de poluir, cabendo o prosseguimento da instrução criminal para definição da consciência do ilícito e do elemento subjetivo.***

6. A existência de suporte probatório mínimo é pelo Tribunal local justificada em Laudo Técnico, onde descritos danos ao ecossistema da região, a justificar justa causa para a persecução criminal, não cabendo a reavaliação probatória no habeas corpus.

7. Habeas corpus não conhecido ' (HC 273.304/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 08/09/2016)

Assim, no ponto atinente à aplicação retroativa da Lei 9.605/98, o apelo não merece acolhimento.

Em seu recurso especial, o recorrente aduz ainda que, 'No momento em que o Tribunal de origem (...) realizou a combinação ilógica e assistemática de partes de dois dispositivos (art. 40 c/c 40-A) que veiculam tipos fundamentais diversos, para criar um terceira norma penal incriminadora, incorreu em ofensa direta e frontal ao disposto nos artigos 2º e 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º, do Código Penal'.

Também nesse ponto, o recurso não merece prosperar.

*Com efeito, **violações a dispositivos constitucionais** não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da Constituição Federal.*

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA-BASE. UTILIZAÇÃO. ATESTADO FALSO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO EFETIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA.

[...]

4. É inviável a análise da tese de que a atribuição de caráter absoluto à presunção de não culpabilidade ofenderia o disposto no art. 5º, caput, XLVI e LIV, da Constituição da República, pois não cabe a este Tribunal, em recurso especial, debater questões constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1486747/PE, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 13/10/2015)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. OFENSA AO ART.168-A, § 1º, I, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta Corte Superior fazê-la, sob pena de usurpação de competência atribuída pela Carta Magna. Dessa forma, inviável o exame da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 471.762/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 18/8/2014).

No que concerne à apontada afronta ao que dispõe o art. 1º do Código Penal, o recurso não merece ser conhecido diante da ausência de prequestionamento da matéria.

É que o eg. Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema objeto do recurso especial. Assim, sob pena de indevida supressão de instância, fica esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior impedida de analisar o pleito, pois 'A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem em torno da tese jurídica invocada nas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento' (AgRg no AREsp 1011810/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 15/03/2017).

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) MALFERIMENTO AOS ARTS. 33, § 3º E 59, III, AMBOS DO CP E AO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1583038/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 12/05/2016).

'PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REGISTRO DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESPECIFICIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não houve prévio debate sobre a validade da perícia que atestou o emprego de escalada no furto, tampouco foram opostos embargos de declaração na origem para provocar manifestação do Tribunal a quo sobre a questão. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.

5. Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido' (REsp 1395088/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 02/02/2016).

Ainda nesse mesmo sentido: REsp 1.544.067/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/4/2016; AREsp 391.758/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 27/8/2014.

Por isso, no ponto em análise, a pretensão recursal atinente à violação ao artigo 1º do Código Penal não pode ser conhecida.

Também não se sustenta a alegação de que a condenação teria se apoiado exclusivamente em "elemento único de informação inquisitorial" (fl. 644), pois, nos termos constantes do v. acórdão recorrido "(...) a prova pericial produzida nos autos do inquérito policial, medida imprescindível à comprovação da materialidade do delito e à identificação de sua autoria, comparece absolutamente idônea a respaldar a decisão, já que se insere nas ressalvas expressas no art. 155 do CPP quanto à viabilidade de convicção do juiz baseada em provas que sejam cautelares, não repetíveis e antecipadas, como no caso em apreço. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no acervo probatório que serviu de substrato ao decreto condenatório, em especial os exames periciais constantes dos autos, os quais foram produzidos em estrita observância à lei por peritos oficiais da Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente do Instituto de Criminalística (fls. 207/230), e devidamente submetidos ao contraditório e à ampla defesa (...) (fl. 554).

Nesse ponto, verifica-se que as provas em questão, além de terem se somado a outras durante a instrução (v. g. depoimentos de testemunhas e interrogatório do réu - fls. 416-417), foram submetidas ao crivo do contraditório, bem como ratificadas em juízo, o que se revela suficiente para afastar a alegação defensiva de que a condenação teria se baseado em provas produzidas unicamente na fase extrajudicial (HC 289.133/GO, **Quinta Turma** Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/09/2016, v.g.).

De mais a mais, "Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal" (AgRg no AREsp 536.881/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 21/11/2016).

Assim, 'Tendo a condenação se amparado em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no REsp 1474507/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 27/03/2015).

No que se refere à obrigação de reparar o dano, o eg. Tribunal **a quo** destacou que '(...) a perícia técnica ofereceu subsídios para a condenação do réu por danos causados direta ou indiretamente à APA do Lago Paranoá, estimando o valor para recuperação dos danos diretos e indiretos, apontando, ainda, quais foram os danos que consistiram na impermeabilização do solo, com prejuízos à recarga dos aquíferos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do regime hidrológico, afastamento da fauna silvestre e quebra do equilíbrio ecológico local, além do impedimento à regeneração da vegetação silvestre (fl. 213), motivo pelo qual o réu foi condenado ao pagamento da importância de R\$75.138,00 (setenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais), em obediência ao art. 20 da Lei de Crimes Ambientais' (fl. 555).

O recorrente, por sua vez, entende que o dano deve ser reparado "primeiramente, de forma específica e natural, somente havendo falar em reparação econômica se existir impossibilidade técnica ou fática para aquela forma de reparação" (fl. 649).

Sobre o tema, verifica-se, claramente, que a questão não foi debatida na perspectiva sugerida pelo recorrente (art. 4º, VII, e art. 14, ambos da Lei 6.938/81), de forma a impedir o conhecimento do recurso diante da ausência de prequestionamento do tema proposto (Súmula 211/STJ). Além disso, a análise da questão demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que também não se revela possível na via eleita.

*Por fim, quanto à alegação de atipicidade da conduta em razão do advento da Lei n.º 12.651/2012, afasto a possibilidade de concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício, pois, nos termos da douta manifestação do Ministério Público Federal, "(...) se o Magistrado singular asseverou que 'Resta indene de dúvidas, conforme atesta o Laudo de Exame de Local nº 21.387/2009, que foram promovidas pelo denunciado construções em áreas não edificáveis, sem autorização da autoridade competente, e que tais edificações impediram a regeneração natural da vegetação. Nota-se, portanto, que agindo dessa forma, o acusado infringiu os artigos 48 e 64 da Lei nº 9605/98' (e-STJ fl. 419), chegar à conclusão de que as atividades levadas a efeito pelo Requerente seriam atípicas, não reclamaria uma mera subsunção do fato à nova legislação, mas exigiria uma aprofundada incursão probatória inviável na via especial (...)'" (fl. 853).*

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0099562-9

AgRg no
AREsp 312.502 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086938620098070001 20090110086939 20090110086939AGS 3482008
86938620098070001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA - DF036482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S) - DF032023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.